

## DOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- Durante a execução, verificar, a partir de critérios técnicos, a conformidade da obra ou serviço com o objeto contrato e a obediência às demais normas do ajustem especialmente relacionadas à subcontratação e à manutenção das condições técnicas da execução.
- Fazer o recebimento provisório, analisando a compatibilidade entre o objeto entregue e o objeto contratado e determinado prazo para o atendimento das condições descumpridas, se for caso.
- Aceitar ou recusar definitivamente o objeto, considerando-o na sua integralidade e à luz dos objetivos visados.
- Nos casos de prorrogação da vigência ou execução, verificar se o caso incide em uma das causas previstas no § 1º, do art. 57 da Lei 8.666/93:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”*

Promover as devidas ocorrências de atraso na execução da obra no “Diário de Obra”, em consonância com o Acórdão nº. 262/2006 – 2ª Câmara – TCU.